SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006472-63.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: GILESE APARECIDA POLETTI
Requerido: General Electric do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, o qual apresentou vício de fabricação.

Alegou ainda que esse vício não foi reparado em trinta dias, inclusive porque a peça que tinha problema deixou de ser fabricada, de sorte que postula a substituição por outro, ou alternativamente a devolução dos valores pagos, e também o ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ação foi ajuizada originalmente contra a ré **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTA.** (**GÊ**), a qual foi regularmente citada (fl. 29) e não ofertou contestação.

Decreto-lhe a revelia, pois.

Quanto ao pedido de retificação do polo passivo da relação processual, para que ele passe a ser integrado exclusivamente pela contestante **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, não merece acolhimento diante da oposição da autora (fl. 73).

Ademais, eventual "parceria" entre a ré e a contestante produziria efeitos entre ambas, sem afetar a autora, não podendo servir de argumento para eximir a primeira de responsabilidade pelos fatos noticiados.

Indefiro, pois, o pedido formulado a propósito, com a ressalva de que a contestante **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** figurará doravante como corré no processo, **anotando-se.**

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à contestante **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, adotando como razão de decidir os fundamentos expendidos pela autora a fl. 73, último parágrafo.

No mérito, as alegações da autora não foram

refutadas.

Em momento algum as rés concretamente manifestaram o propósito em solucionar a situação dela e nem mesmo impugnaram a assertiva de que a peça danificada do produto deixou de ser fabricada, em clara ofensa ao art. 32 do CDC.

Já o propalado acordo com a autora perante o PROCON local (fl. 35, primeiro parágrafo) não contou com um único indício a conferir-lhe verossimilhança.

A conjugação desses elementos torna de rigor a incidência ao caso da regra do art. 18, § 1°, incs. I e II, do CDC, cujos pressupostos estão preenchidos

Já os danos morais suportados pela autora se

reputam configurados.

As rés ao menos no caso dos autos dispensaram à mesma tratamento pautado por absoluta desídia e negligência, causando-lhe abalo de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, sobretudo pela relevância que o produto em apreço possui nos dias de hoje.

O valor da indenização será fixado com base nos critérios usualmente empregados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), ficando arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a substituírem a geladeira vendida à autora por outra da mesma espécie e em perfeitas condições de uso no prazo de dez dias ou, se não o fizerem, a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.199,90, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida (R\$ 4.000,00) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA